



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15936.000092/2007-29  
**Recurso nº** 160.284 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO CENTRO COMUNITÁRIO URB. DE REG. FEIJÓ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

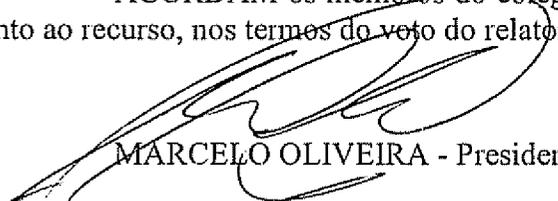
Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, constitui em infração ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob o n. 35.814.452-3, lavrado em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO CENTRO COMUNITÁRIO URB. DE REG. FEIJÓ, por ter a contribuinte deixado de efetuar o destaque da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Feijó, infringindo o disposto no art. 31, 1º da Lei 8.212/91, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 1.156,95 (hum mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)

Narra o relatório fiscal (fls. 11) que não foram verificadas circunstâncias agravantes.

O lançamento compreende o período de 05/2005 a 09/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/12/2006.

Tempestivamente impugnado o Auto de Infração (fls. 37/39) sustentou o contribuinte que:

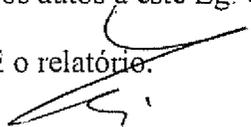
1. que não havia a obrigatoriedade da retenção a ser efetuada, por tratar-se de entidade filantrópica, estando, pois, isenta da contribuição patronal, conforme documentação juntada aos autos;
2. que não efetuou a retenção dos 11% por já efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo valor de teto máximo, em razão de prestar serviços a outras empresas;

A r. Decisão Notificação de fls. 133/137 de Recife manteve a integralidade do lançamento (fls. 214/220).

Em face do acórdão fora interposto recurso voluntário (fls.142/144), por meio do qual o recorrente repete os argumentos contidos em sua impugnação, requerendo, ao final, a anulação do auto de infração.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, inicialmente, cumpre apontar que a recorrente deixa em claro, tanto em sua impugnação quanto na própria peça do recurso voluntário que deixou de destacar nas notas fiscais emitidas como cedente de mão-de-obra o percentual de 11% sobre o seu valor bruto, de forma que tal questão é incontroversa nos autos, eis que não fora, sequer, impugnada.

No que tange a tese constante de seu recurso voluntário, tenho que em se caracterizando mera repetição daquilo o que sustentado em sua impugnação, a r. Decisão Notificação decidiu a questão com base na legislação aplicável a espécie, cujas conclusões não merecem qualquer reparo por este Eg. Conselho uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento apto a elidir suas conclusões.

Por tais motivos, com a devida vênia, a I. Auditor julgador, adoto como razões de decidir, aquelas constantes de seu voto, a seguir transcritas:

*“Assim, a empresa cedente de mão-de-obra ao deixar de destacar onze por cento do valor bruto do recibo de prestação de serviços, infringiu ao artigo 31, parágrafo 1º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 219, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Confira-se:*

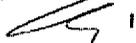
*Art. 31.*

*1º - O valor retido de que trata o caput, -que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

*Art. 219.*

*- 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados*

*16. A multa prevista pelo descumprimento do disposto no artigo 31, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, está prevista no artigo 283, caput e parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência Social,*



aprovado pelo Decreto 3 048/1999, com valor mínimo atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006 – DOU de 17/08/2006.

*Art 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis no 8 212 e 8.213, ambas de 1991, e 10 666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: Redação dada pelo Decreto nº 4 862 de 21.10.2003)*

*§3o - As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).*

*17. No caso, muito embora a empresa autuada tenha apresentado os recibos de pagamento, não efetuou o destaque de onze por cento exigido pela legislação previdenciária*

*18. Assim, ao constatar a desobediência à obrigação acessória prevista no artigo 31, § 1º, da Lei 8.212/91, o Auditor-Fiscal lavrou o Auto-de-Infração, aplicando a multa prevista no artigo 283, caput e § 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99* 19. *Quanto ao argumento de que é entidade filantrópica razão pela qual não são devidas as contribuições previdenciárias referente à quota patronal, este é totalmente descabido de fundamento.*

*20. Registre-se que a isenção de contribuições sociais está prevista para pessoas jurídicas de direito privado beneficente de assistência social que atendam cumulativamente aos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8 212/1991. Ressalte-se, ainda, que a isenção deve ser requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e caso reconhecido o direito à isenção, a decisão gerará efeitos a partir da data do protocolo do pedido. Ou seja, para obter a isenção das contribuições previdenciárias a pessoa jurídica deverá preencher os requisitos previstos em lei e formalizar o pedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Caso seja deferido o pedido, o INSS expedirá Ato Competente Declaratório, sendo que - a decisão que reconheceu o direito a isenção produzirá -efeitos a partir da data de protocolo - do pedido - junto - ao INSS No caso em tela tal fato não ocorreu, portanto, não há que se considerar a impugnante isenta do pagamento das contribuições previdenciárias."*

De outra banda, a alegação da empresa que recolhe as contribuições pelo teto, motivo pelo qual também estaria desobrigada de efetuar a retenção, na forma em que determinado pela legislação previdenciária também não merece prosperar.

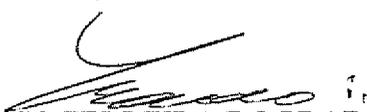
A ordem descrita no 1º do artigo 31 da Lei 8.212, acima transcrito, é clara em determinar a obrigatoriedade da retenção do percentual de 11% em todos os casos de cessão de mão-de-obra em todos os casos, devendo o recorrente valer-se do instituto da compensação,

por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 18936.000092/2007-29

**INTERESSADO:** ASS. DOS USUÁRIOS DO CENTRO COMUNITÁRIO URB. DE  
REG. FEIJÓ.

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.142 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção  
Brasília, 20 de Novembro de 2008  
*Marta Maciel da Silva*  
Mat. 66715